
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 07/2017
ARGUIDO: ANTÓNIO JOAQUIM DA SILVA ALMEIDA
LICENCIADO N.º 10872

ACÓRDÃO

I - No dia 09 de Janeiro de 2017, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **ANTÓNIO JOAQUIM DA SILVA ALMEIDA**, com a licença FPAK n.º 10872, na sequência dos factos ocorridos no "4.º Rally da Pampilhosa da Serra", que decorreu no dia 23 de Outubro 2016.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **ANTÓNIO JOAQUIM DA SILVA ALMEIDA**, com a licença de concorrente emitida pela FPAK com o n.º 10872.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou resposta à acusação formulada, prescindindo da resposta à acusação, conforme carta que enviou em 24/07/2017.

III - Apreciados todos os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente a cópia do relatório do exame efectuado à Amostra 3994998, com o certificado da análise 267917ro, da notificação do mesmo ao Arguido, da declaração do Arguido a prescindir da contra análise, dos documentos enviados pelo Arguido, por e-mail de 12/07/2017, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova denominada "4º Rally da Pampilhosa da Serra", prova que decorreu no passado dia 23 de Outubro de 2016.
2. No decurso da prova, o Arguido foi submetido a uma acção de controlo antidopagem com o código "CAPITAR", nos termos regularmente definidos pelo Regulamento Nacional Antidopagem.
3. Aos recipientes em que foram efectuadas as recolhas dos líquidos orgânicos, foram atribuídos os números A3994998 e B3994998.
4. O resultado do controle Antidopagem, efectuado pelo Laboratório responsável, à amostra A3994998, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "CAPITAR", revelou a presença de "INDAPAMIDA".
5. O Arguido, por carta datada de 23 de Junho de 2017, foi notificado do resultado da análise, bem como das condições para realização da contra-análise.
6. O Arguido, no dia 28 de Junho de 2017, por e-mail, foi aos autos declarar que prescindia da realização da contra-análise.
7. No dia 08 de Novembro de 2016, o Arguido enviou para a Autoridade Antidopagem de Portugal um Pedido de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias Proibidas, no caso a substância "INDAPAMIDA".
8. A Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica deliberou, no dia 28/11/2016, autorizar a utilização da referida substância pelo período de um ano.

9. O Arguido, tanto no boletim médico anual que entregou na FPAK para obtenção da sua licença desportiva em 2015 como em 2016, na parte das suas declarações pessoais, onde lhe é questionado se toma regularmente algum medicamento e qual, indicou que sim e escreveu que tomava entre outras que também mencionou, a substância detectada, "INDAPAMIDA".
10. O Arguido, desde 2014 e por prescrição médica, em consequência de uma obstrução arterial que o levou inclusivamente a ser submetido a uma cirurgia vascular, toma diariamente a substância detectada "INDAPAMIDA".
11. O Arguido desconhecia a necessidade de pedido de autorização à ADOP, para poder tomar a substância que lhe havia sido prescrita pelo médico, a "INDAPAMIDA".

DO DIREITO

As substâncias em questão estão inseridas na "Lista de Substâncias e Métodos Proibidos Código Mundial Antidopagem 1 de Janeiro de 2017"

Onde se refere nomeadamente que:

"(...) todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3."

Ora no caso dos autos, a substância detectada, "INDAPAMIDA", está prevista na classe S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES, pelo que é considerada uma substância específica, uma vez que, não faz parte nem das substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a nem dos métodos proibidos M1, M2 e M3.

S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias

com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) Incluindo, mas não limitado a:

- Desmopressina; probenecide; expansores de plasma, e.g. glicerol e administração intravenosa de albumina, dextrano, hidroxietilamido e manitol.
- Acetazolamida; ácido etacrínico; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; espironolactona; furosemida; indapamida; metolazona; tiazidas e.g. bendroflumetiazida; clorotiazida e hidroclorotiazida; riamtereno e vaptans, e.g. tolvaptan.

LEI Nº 38/2012 DE 28 DE AGOSTO

Artigo 3.º

Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem

1 - É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.

2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;

b) O recurso a um método proibido;

c) O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do passaporte biológico do praticante desportivo, ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);

(...)

NOS ARTIGOS 33º E 34º DO REGULAMENTO NACIONAL ANTIDOPAGEM 2017 CONSTA QUE:

Artigo 33.º

Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração:

a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;

b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;

2. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

3. A tentativa é punível.

Artigo 34.º

Substâncias específicas

1. Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.

2. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, relativas a substâncias específicas proibidas em competição presume-se, de forma inilidível, que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º do mesmo diploma.

DA LEI Nº 38/2012, DE 28 DE AGOSTO RESULTA AINDA O SEGUINTE:

Artigo 61.º

Presença, uso ou posse de substâncias ou métodos proibidos

1 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 3.º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração:

(...)

b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

(...)

Artigo 62.º

Substâncias específicas

1 - Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.

2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º, relativas a substâncias específicas proibidas em competição, presume-se, de forma inilidível, que aquela foi praticada com negligência, se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

Artigo 67.º

Eliminação ou redução do período de suspensão

1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.

2 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão, se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.

3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.

4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva pelo período de 2 anos.

5 - A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão, se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa depende da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso, sendo que no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos, a duração mínima do período de suspensão é de 8 anos.

6 - O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

7 - O período de suspensão pode ser reduzido para metade, no mínimo de 2 anos, caso o praticante desportivo, nas situações previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º, confessar imediatamente a violação da norma antidopagem após ter sido notificado da mesma, e mediante a prévia aprovação da AMA e da ADoP.

8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

O Arguido beneficia de um conjunto de circunstâncias atenuantes, a saber:

- O seu bom comportamento anterior, pois até à data não existe registo da prática de qualquer infracção disciplinar,
- O facto de entendermos que o Arguido não foi significativamente negligente nos factos anteriores que o levaram a praticar a infracção, pois inclusivamente tanto no boletim médico anual que entregou na FPAK para obtenção da sua licença desportiva em 2015 como em 2016, na parte das suas declarações pessoais, onde lhe é questionado se toma regularmente algum medicamento e qual, indicou que sim e escreveu que tomava entre outras que também mencionou, a substância detectada, "INDAPAMIDA", sendo de certa forma legítimo o mesmo ter confiado que seria o bastante, desconhecendo o Arguido de que a medicação carecia de autorização prévia da Comissão de autorização de utilização terapêutica,
- O Arguido, quando submetido ao controlo, referiu ao médico responsável toda a medicação que estava a tomar, nomeadamente a que acabou por conduzir à prática da infracção.

Ora, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, as especiais atenuantes acima referidas e as razões de direito indicadas, entendo que o Arguido, António Joaquim da Silva Almeida - Licenciado FPAK 10872, deverá beneficiar da aplicação do Art. 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, nomeadamente do previsto nos nº 3 e 4, porquanto:

- Atenta a prova produzida nos autos, estarem reunidos os pressupostos da sua aplicação, nomeadamente pelo facto de entender que a substância proibida entrou no organismo do Arguido fora da competição e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo nem teve em vista um qualquer efeito mascarante;

- O Arguido não teve uma actuação significativamente negligente, pois, ao declarar no boletim médico anual, que tomava a medicação que continha a substância detectada, confiou que seria o bastante e que não teria de efectuar qualquer outra diligência para poder tomar aquela medicação, nomeadamente desconhecia que teria de solicitar previamente a autorização da Comissão de autorização de utilização terapêutica.

DECISÃO

Assim, face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de instrução, bem como as circunstâncias atenuantes supra referidas, decide condenar-se o Arguido na pena de Repreensão Simples, nos termos do Art. 12º nº 1 do Regulamento Disciplinar FPAK.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

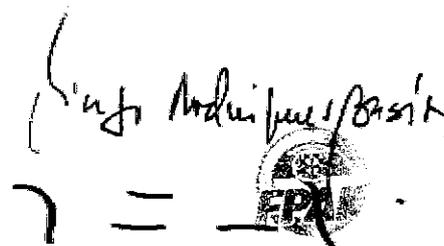
CONSELHO DE DISCIPLINA

Custas, nos termos do Art. 5º do Regulamento de Custas FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 10 de Novembro de 2017

O Conselho de Disciplina,

Luís André Soares

FPAK
FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING
J. J. Soares